



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



**LEI MUNICIPAL Nº 032, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999**

**DISPÕE sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Apuí, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68 inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL.**

**FAÇO SABER** que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV - funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I - Dos princípios básicos**

**Art. 3º -** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Seção II - Da estrutura da carreira**

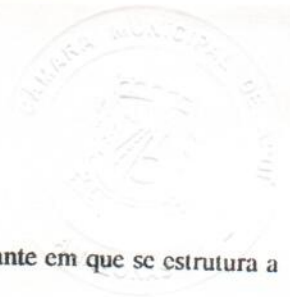
**Subseção I - Disposições gerais**

**Art. 4º -** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 6 (seis) classes.

**§ 1º -** Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



Carreira. § 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhante em que se estrutura a

educação infantil. § 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a

exigida: § 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação

I - para a área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**Subseção II - Das classes e dos níveis**

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designados pelas letras A a F.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

**Seção III - Da promoção**

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciais e os conhecimentos.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, que se encontra em fase de elaboração e será apresentada posteriormente.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 2º e tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5;
- II - na pontuação da qualificação, com peso 2,5;
- III - a avaliação de conhecimentos, com peso 2,5;

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

**Seção IV - Da qualificação profissional**

**Art. 8º -** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 9º -** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;
- II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

**Parágrafo Único** - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

**Art. 10 -** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

**Parágrafo Único** - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Art. 11 -** A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- I - de vinte e cinco horas semanais;
- II - de quarenta horas semanais.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º - As horas de atividades corresponderão a 20 % (vinte) por cento do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observado o mínimo obrigatório de 40 % (quarenta) por cento do número de horas de atividades.

§ 4º - A jornada será reduzida em 20 % (vinte) por cento, quando se tratar de trabalho noturno.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

**Art. 12 -** O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Art. 13 -** Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

**Parágrafo Único** - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 14 -** A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Parágrafo Único** - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

## **Seção VI - Da remuneração**

### **Subseção I - Do vencimento**

**Art. 15 -** A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo Único** - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

**Subseção II - Das vantagens**

- Art. 16 -** Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:
- I - gratificações:
    - a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
    - b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou distante da casa do professor em mais de 4 (quatro) quilômetros.
    - c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
    - d) pelo exercício em escolas rurais.
  - II - adicionais:
    - a) por tempo de serviço;
    - b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.
  - III - reajustes:
    - a) os vencimentos acompanharão os índices de correção salarial estipulados pelo governo.

**§ 1º -** As gratificações não são cumulativas, salvo quando se tratar de exercício em escola de difícil acesso e escolas rurais.

**§ 2º -** Além dos adicionais, incorpora-se à remuneração a gratificação pelo exercício com alunos portadores de necessidades especiais.

**§ 3º -** A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva e da gratificação a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professora, e de um vinte cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

**§ 4º -** Os reajustes são indexadores governamentais usados para correção de salário e se diferencia da promoção, que é aumento salarial por mérito do profissional.

**Art. 17 -** A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual sobre o período integral da docência:

- I - 30 % (trinta) por cento para escolas de pequeno porte;
- II - 35 % (trinta e cinco) por cento para escolas de médio porte;
- III - 40 % (quarenta) por cento para escolas de grande porte.

**§ 1º -** A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 75 % (setenta e cinco) por cento da gratificação devida à direção correspondente.

**§ 2º -** A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 18 -** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 15 % (quinze) por cento do vencimento básico da carreira.

**Art. 19 -** A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 20 % (vinte) por cento do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

**Art. 20 -** A gratificação pelo exercício em escolas rurais, corresponderá a até 15 % (quinze) por cento do vencimento básico.

**Parágrafo Único -** A gratificação de que trata o caput do artigo será imediatamente retirada, caso o professor por razões próprias ou por necessidades do ensino seja transferido para escola da zona urbana.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

**Art. 21 -** O adicional por tempo de serviço será equivalente a 3 % (três) por cento do 335,00 (vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério) por 3 (três) anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta por cento.

**Art. 22 -** O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 15 % (quinze) por cento do vencimento básico da carreira.

**Subseção III - Da remuneração pela convocação em regime suplementar**

**Art. 23 -** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

**Seção VII - Das férias**

**Art. 24 -** O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:  
I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;  
II - nas demais funções, de trinta dias.

**Parágrafo Único** - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**Seção VIII - Da cedência ou cessão**

**Art. 25 -** Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:  
I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou  
II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

**Seção IX - Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

**Art. 26 -** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**  
**CAPÍTULO III**



**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I - Da implantação do Plano de Carreira**

**Art. 27 -** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:  
I - Classe A: os que possuem até dez anos de exercício no magistério público municipal e todos os agentes de educação concursados que tenham se habilitado.  
II - Classe B: os que possuem mais de dez anos e até vinte anos de exercício, no magistério público municipal.

**Art. 28 -** O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

**§ 1º -** Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial 1, intermediário entre os Níveis 2 e 1 da Carreira do Magistério Público Municipal.

**§ 2º -** Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

**§ 3º -** Se a nova remuneração decorrente do provimento no plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**Seção II - Das disposições finais**

**Art. 29 -** É considerado em extinção o Quadro de Professores Leigos, criado pela Lei nº 32, ficando desde já extintos os cargos vagos.

**Parágrafo Único -** Os cargos integrantes do Quadro de Professores Leigos, são considerados extintos à medida que vagarem.

**Art. 30 -** Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB 9394/96.

**Art. 31 -** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º § 5º.

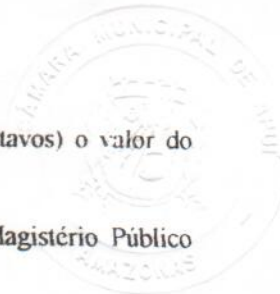
**Art. 32 -** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

**Art. 33 -** O valor dos vencimento referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A .....	1,00 %
Classe B .....	1,10 %
Classe C .....	1,20 %
Classe D .....	1,30 %
Classe E .....	1,40 %
Classe F .....	1,50 %



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



**Art. 34 -** É fixado em R\$ 335,60 (Trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) o valor do vencimento básico da carreira.

**Art. 35 -** O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1 .....	1,00 %
Nível 2 .....	1,25 %
Nível 3 .....	1,35 %

**Parágrafo Único** - O valor do vencimento do Nível Especial 1 será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,15.

**Art. 36 -** O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

**Art. 37 -** Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

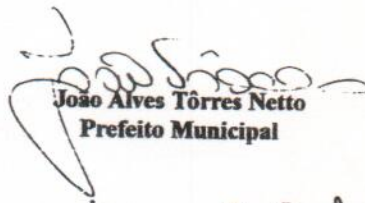
**Art. 38 -** As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

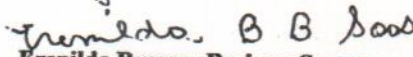
**Art. 39 -** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

**Art. 40 -** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 41 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apuí, 14 de dezembro de 1999.

  
João Alves Torres Netto  
Prefeito Municipal

  
Erenilda Bezerra Barbosa Soares  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos





## NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E O NOVO QUADRO

1. Forma de ingresso: Concurso Público de Provas e Títulos
  2. Cargos: Professor e especialista em Educação
  3. Definição do quadro de professores, especificando a habilitação mínima para o ingresso.
    - 3.1 Curso normal 2º Grau Magistério para atuação na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.
    - 3.2 Curso superior de licenciatura plena, para atuação nas séries finais do ensino fundamental.
    - 3.3 Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de docência podendo atuar na função de suporte pedagógico de acordo com a necessidade do ensino.
  4. Regime jurídico: Estatutário
  5. Estrutura básica do novo plano de carreira do magistério
    - a) Níveis - formação: 1, 2 e 3
      - designação: médio, superior e pós-graduação
      - variação no vencimento: para superior 25 %  
pós-graduação 10 % sobre a formação 2.
    - b) Classes - número: 6 letras
      - designação: de A a F
      - variação % entre elas em relação ao vencimento inicial: 10 %
      - variação % total: 50 %
      - progressão: combinar a avaliação de desempenho, avaliação de conhecimento e qualificação em instituição credenciada, com maior peso para o desempenho e com interstício de 3 anos.
- \* o vencimento iniciais acompanharão os requisitos de acordo com o índice aprovado pelo governo.

### MATRIZ DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS - ÍNDICE: BASE 100

CLASSE	A	B	C	D	E	F
NÍVEIS						
MÉDIO	100	110	120	130	140	150
SUPERIOR	125	135	145	155	165	175
PÓS-GRADUAÇÃO	135	145	155	165	175	185

### TABELA DE VENCIMENTOS - EM REAIS

(estes valores sofrerão reajustes de acordo com a indexação governamental)

CLASSE	A	B	C	D	E	F
NÍVEIS						
MÉDIO	335,60	369,16	402,72	436,28	469,84	503,40
SUPERIOR	419,50	453,06	486,62	520,18	553,74	587,30
PÓS-GRADUAÇÃO	453,06	486,62	520,18	553,74	587,30	620,86



6 - Vantagens na nova carreira do magistério

a) Adicionais:

- por tempo de serviço  
periodicidade: Triênio  
valor percentual: 3 %  
base de cálculo: vencimento do profissional  
variação total: 30 %
- dedicação exclusiva: 40 horas/semanais  
variação %: 15 % não incorporável ao vencimento

b) Gratificações:

- zona rural: 15 %
- difícil acesso: 15 %
- Educação especial: 20 %
- Direção: de 30, 35 e 40 % de acordo com o porte da escola

7 - Jornada de trabalho

Jornada	Horas/aula	Horas/atividade
25	20	5
40	40	-

8 - Cálculo do vencimento inicial e a remuneração final da carreira (vencimento final mais variação total do adicional por tempo de serviço), considerando que:

- 1 - o vencimento inicial corresponde ao índice 100;
- 2 - a remuneração final (vencimento final mais variação total do adicional por tempo de serviço) corresponde ao índice  $185 + 30 = 215$ ;

**TABELA DE REMUNERAÇÃO/SALÁRIOS - EM REAIS**

(vencimento + adicional por tempo de serviço - estes valores sofrerão reajustes de acordo com a indexação governamental)

Adic. temp. serviço →	Níveis e Classe	100	103	106	109	112	115	118	121	124	127	130
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1	0											
	A	335,60	345,67	355,74	365,80	375,87	385,94	396,00	406,07	416,14	426,21	436,28
	B	369,16	380,23	391,31	402,38	413,46	424,53	435,60	446,68	457,76	468,83	479,90
	C	402,72	414,80	426,80	438,96	451,05	463,13	475,21	487,29	499,37	511,45	523,53
	D	436,29	449,36	462,25	475,54	488,63	501,72	514,81	527,89	540,98	554,07	567,16
	E	469,84	483,93	498,03	512,12	526,22	540,31	553,75	568,50	582,60	596,70	610,79
2	F	503,40	518,50	533,18	548,70	564,48	578,91	594,01	609,11	624,21	639,31	654,42
	A	419,50	432,08	444,67	457,26	469,28	482,42	495,01	507,59	520,18	532,76	545,35
	B	453,06	466,65	480,24	493,83	507,42	521,02	534,61	548,20	561,79	575,38	588,97
	C	486,62	501,21	515,81	530,41	545,01	559,61	574,21	588,81	603,40	618,00	632,60
	D	520,18	535,78	551,39	566,99	582,60	598,20	613,80	629,41	645,02	660,62	676,23
	E	553,74	570,35	586,96	603,57	620,18	636,80	653,41	670,02	686,63	703,24	719,86
3	F	587,30	604,91	622,53	640,15	657,77	675,39	693,01	710,63	728,25	745,87	763,49
	A	453,06	466,65	480,24	493,83	507,42	521,02	534,61	548,20	561,79	575,38	588,97
	B	486,62	501,21	515,81	530,41	545,01	559,61	574,21	588,81	603,40	618,00	632,60
	C	520,18	535,78	551,39	566,99	582,60	598,20	613,80	629,41	645,02	660,62	676,23
	D	553,74	570,35	586,96	603,57	620,18	636,80	653,41	670,02	686,63	703,24	719,86
	E	587,30	604,91	622,53	640,15	657,77	675,39	693,01	710,63	728,25	745,87	763,49
	F	620,86	639,48	658,11	676,74	695,36	713,98	732,61	751,24	769,86	788,49	807,11

9 - Quadro de Professor Leigo (sem critério evolutivo = extinção no ano de 2001)  
 Agente de Educação Nível Especial ..... R\$ 136,00

10 - Definir critérios de enquadramento do quadro antigo para o novo:

O concurso público e a habilitação são pré-requisitos para acesso ao novo plano.

- a) agentes de educação concursados que obtiverem habilitação ensino médio - magistério, serão investidos no nível 1 classe A automaticamente após observados o estágio probatório;
- b) professores com 2º grau magistério: serão classificados como nível médio classe A;
- c) professores com licenciatura plena: serão classificados como nível superior classe A;
- d) professor com pós-graduação - serão classificados como nível pós-graduação classe A.

OBS.: todos os profissionais serão enquadrados na classe A de acordo com seu nível, levando em consideração o único concurso público realizado em 1997, portanto os mesmos não possuem ainda tempo de serviço e sim estarão vencendo o estágio probatório.

11 - Reclassificar os profissionais do antigo quadro para o novo Plano de Carreira :

Professor:

CLASSE	TOTAL		A	B	C	D	E	F
	Q.	L.						
MÉDIO	40	11	335,60	369,16	402,72	436,28	469,84	503,40
Salário Total/mês	-	-	-	-	-	-	-	-
Superior	-	01	419,50	453,06	486,62	520,18	553,74	587,30
Salário Total/mês	-	-	R\$ 3.691,60					
			R\$ 419,50					

## FORMALIZAÇÃO

### I - DO EMBASAMENTO LEGAL

A Constituição Federal, outorgada em 1988, foi alterada no artigo 60 dos Dispositivos Constitucionais Transitórios pela Emenda Constitucional nº 14/96, que institui o "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", de natureza contábil. Ainda tal dispositivo observa que dos recursos vinculados à educação, pelo art. 212 da Constituição Federal, 60 % (sessenta) por cento destes, deverão ser investidos no ensino fundamental, que compreende aquele voltado aos alunos matriculados da 1ª a 8ª série.

O referido Fundo, foi regulamento pela Lei 9424/96, que traz em seu art. 9º, a necessidade de se dispor de novo "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério".

### I - DO EMBASAMENTO ECONÔMICO - FINANCEIRO

O Município de Apuí apresenta a seguinte previsão de impostos para a constituição do Fundo:

IMPOSTOS DE TRANSFERÊNCIA	VALOR PREVISTO NO ANO 1999 ORÇAMENTO	15 % PARA O FUNDO
1 - QP - FPM		
2 - QP - ICMS		
QP - IPI - EXP.		
L.C. 87/96		
TOTAL		

O Município de Apuí receberá a seguinte receita do Fundo:

NÚMERO DE ALUNOS	VALOR ALUNO/ANO 1999 (calculado em nosso Estado)	RECURSOS A RECEBER
1201	R\$ 399,00	R\$ 479.199,00

Do valor que será recebido 60 % (sessenta) por cento deverá estar voltado ao pagamento de pessoal do magistério em efetivo exercício de suas funções, que no presente caso representará uma folha de pagamento para o ensino fundamental da ordem de R\$ 287.519,40.

É possível notar que nosso município passará a contar com recursos inferiores aos que tínhamos antes da presente legislação, devido ao número de alunos no Censo/98, mesmo assim, nossos professores passarão a receber salários condignos com a carreira que abraçaram.

A fim de dar cumprimento à Legislação Federal, e reorganizar o Magistério em nosso Município, é que estamos enviando o presente Projeto de Lei, o qual encarecemos a tramitação no menor prazo possível, para que possamos dar legalidade aos atos requeridas pelo novo tempo da educação de nosso país.

Apuí, 14 de dezembro de 1999.

---

**João Alves Tôres Netto**  
**Prefeito Municipal**

---

**Erenilda Bezerra Barbosa Soares**  
**Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos**